

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ARTESANATO E MÁQUINAS DE COSTURA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME A NECESSIDADE.

Na data de 01/07/2024 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico 36-2024 e na fase de manifestação de recurso houve registro por parte da empresa DELI MARGARIDA ROQUE, inscrita no CNPJ nº 10.767.892/0001-04, alegando que a empresa ALICE BRAATZ anexou seus documentos na aba documentos complementares, depois da sessão de lances e a empresa TECIDOS BRAZ LTDA, deixou de apresentar seu contrato social, estando ambas em desconformidade com o edital e que a Pregoeira teria dado segunda chance para apresentação dos documentos.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente a empresa Deli, formalizou o recurso de razão e dentro do prazo legal.

As alegações trazidas pela requerente estão em desconformidade com as normas agora vigentes sobre a matéria de licitações, sendo a Nova Lei de Licitações

14.133/2021, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decreto Municipal 4.774/2023, que atribuíram mais autonomia ao Agente de Contratação.

Primeiramente vou tratar do recurso contra a empresa Alice Braatz, onde a mesma anexou a proposta e o CNPJ na aba de documentos exigidos, antes da fase de lances e o restante da sua habilitação, na aba documentos complementares, depois da fase de lances.

Esclareço e afirmo que há uma distância muito grande entre, trabalhar no Setor de Licitações desde o ano de 2010 executando os processos de pregões, tanto presencias quanto eletrônicos e ser um licitante “novato” que está aprendendo a usar a ferramentas das plataformas de compras públicas. O pregão eletrônico é sim uma novidade para muitos licitantes, pois o município utilizava o formato de pregão presencial em percentual muito maior que o eletrônico, sendo que somente se optou para o formato exclusivo de pregão eletrônico em meados de 2023 e há muitas diferenças no processamento de ambos, principalmente na sessão e apresentação de documentos.

Os licitantes ainda possuem muita dificuldade para manusear o sistema eletrônico, anexar a documentação do edital e isso não pode ser negligenciado pela Administração, ocorrendo desclassificações desnecessárias, sem ao menos avaliar cada caso de forma responsável e prezando pela supremacia do interesse público.

O pregão eletrônico segue as seguintes fases sucessivas: I - planejamento da contratação; II - publicação do aviso de edital; III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação; IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; V - julgamento; VI - habilitação; VII - recursal; VIII - adjudicação; e IX - homologação (art. 6º do Decreto Federal n.º 10.024/2019).

Em regra, a apresentação da documentação de habilitação deve ser feita até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, conforme estabelece o art. 26, caput, do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União exarou importante julgado que relativiza essa regra geral. No Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), cuja sessão realizou-se no dia 26/05/2021, decidiu-se que:

...

“ 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

...

A recorrente alega que a pregoeira concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que os beneficiou.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do Decreto [10.024/2019](#), o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Todos os registros foram realizados pela agente de contratação.

O art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

“ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. ”

O edital de licitação constitui uma ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta

mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Dessa maneira, deve-se sempre evitar o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse objetivo.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. **43, § 3º**, do Decreto 10.024/2019.

...

“ Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

...

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. ” (grifo nosso)

...

Com base nos elementos e justificativas acima ter admitido a juntada de documentos da empresa Alice Braatz, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, já a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Já sobre a falta do contrato social da empresa TECIDOS BRAZ LTDA, foi observado que o mesmo estava faltando e de forma ágil a agente de contratação fez o download do mesmo por uma pesquisa livre no Google através do exato

procedimento demonstrado abaixo, sendo que por ser algo tão banal não se fez nenhum registro em ata, pois o objetivo foi alcançado:



Google

contrato social tecios braz ltda



Todas Imagens Shopping Notícias Vídeos Maps Web Mais Ferramentas

Incluindo resultados para contrato social **tecidos braz ltda**
Pesquisar somente por contrato social tecios braz ltda

CNPJ Biz
<https://cnpj.biz> > Empresas > MG > Divinópolis

Tecidos Braz LTDA - 53511734000100 Divinópolis

CNPJ: 53.511.734/0001-00 - ; Inscrição Estadual MG: 004798311.00-30 ; Razão Social: **Tecidos Braz LTDA** ; Data da Abertura: 16/01/2024 há 4 meses 28 dias.

saojosedabarra.mg.gov.br
<https://www.saojosedabarra.mg.gov.br> > portal > contrato

Nº 55/0/2024 - Município de São José da Barra/MG

Contratos / Atas de Registro de Preço - Nº 55/0/2024. Nº 55/0/2024. VIGENTE. Contratada(s): **Tecidos Braz Ltda**. Baixar **Contrato**. Vigência. 13/05/2024. 13/05/2025.

jucisrs.rs.gov.br
<https://jucisrs.rs.gov.br> > upload > arquivos > 05... PDF

05145526-ata03042024.pdf - Junta Comercial

3 de abr. de 2024 — FMTECH **LTDA**, 10307780 COUTO COMERCIO DE **TECIDOS LTDA**, 10307556 JLG DIST ... UIRRE, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: **CONTRATO**:...
13 páginas

WebNets
<https://ecrie.com.br> > conteudos > arquivo PDF

Untitled - eCrie

Wenceslau **Braz**/PR CEP: 84.950-000, passando a constituir tipo jurídico. SOCIEDADE LIMITADA a qual regera, doravante pelo **CONTRATO SOCIAL**, ao qual se obrigam ...

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul
<https://cms.pr.gov.br> > upload_licitacoes PDF

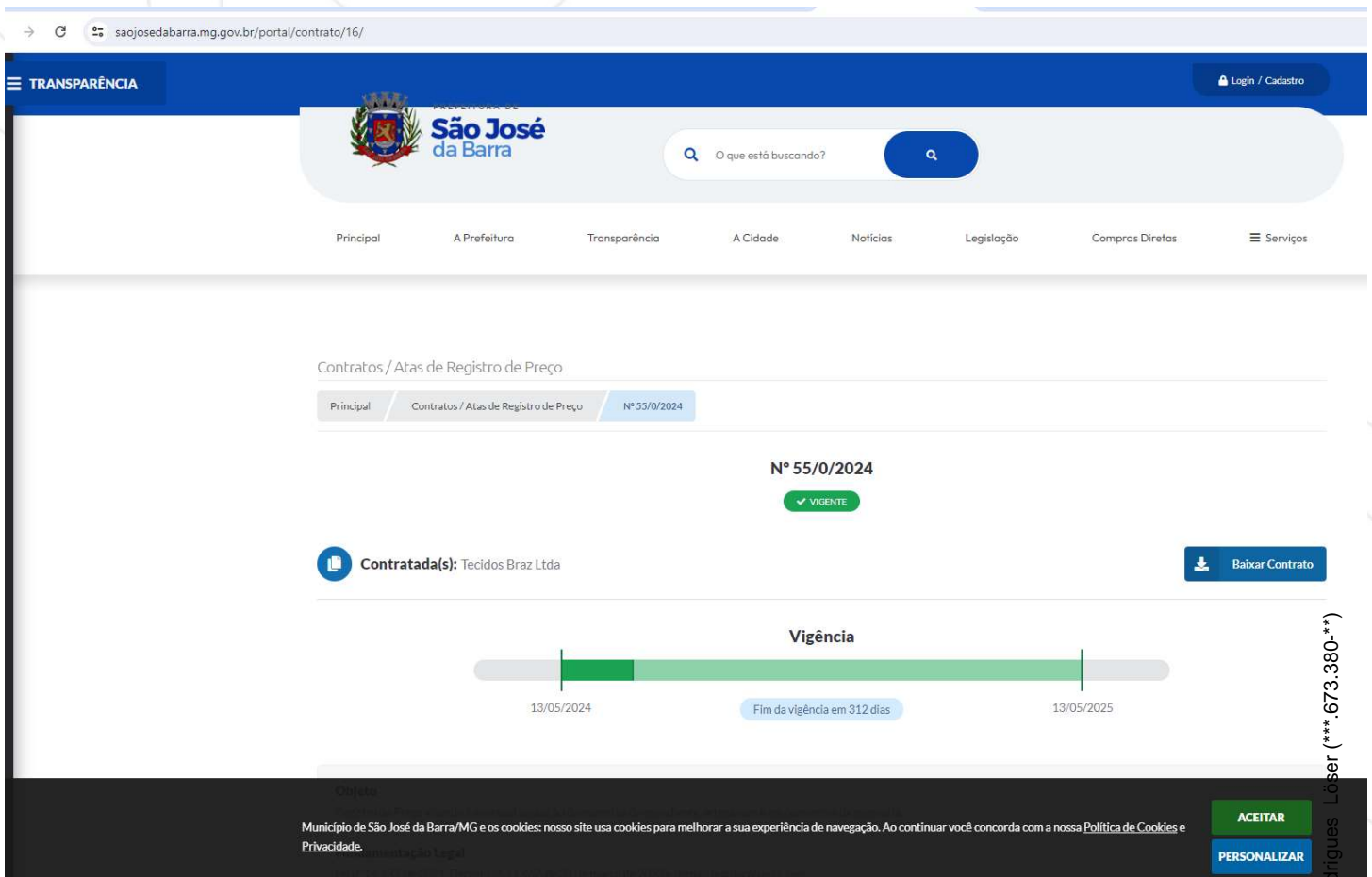
Nº 01/2023

10 de out. de 2023 — RAZÃO SOCIAL: **AUTO BRAZ LTDA**. INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 850.
Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul Paraná, pessoa jurídica de direito

Opção
escolhida



Busca pelo contrato no site da Prefeitura de São José da Barra:
Link: <https://www.saojosedabarra.mg.gov.br/portal/contrato/16/>



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.saojosedabarra.mg.gov.br/portal/contrato/16/>. The page is titled "TRANSPARÊNCIA" and features the logo of the Municipality of São José da Barra. A search bar contains the text "O que está buscando?". The main content area displays "Contratos / Atas de Registro de Preço" with a breadcrumb trail: "Principal > Contratos / Atas de Registro de Preço > N° 55/0/2024". The contract number "N° 55/0/2024" is prominently displayed with a green "VIGENTE" (Valid) status indicator. Below this, the contractor is listed as "Contratada(s): Tecidos Braz Ltda" with a "Baixar Contrato" (Download Contract) button. A "Vigência" (Validity) timeline shows a period from 13/05/2024 to 13/05/2025, with a "Fim da vigência em 312 dias" (End of validity in 312 days) label. At the bottom, a cookie consent banner is visible with "ACEITAR" and "PERSONALIZAR" buttons.

Depois de localizado no edital o portal da licitação do referido processo, foi acessado o mesmo para verificação dos documentos anexados, visto que a agente de contratação por usar diversas vezes essa solução, já era sabedora que teria sucesso na pesquisa, visto que é de acesso público.

Link Portal de Compras Públicas:
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/prefeitura-municipal-de-sao-jose-da-barra-3836/pe-000008-2024-2024-289045>

Documentos

Buscar documento 🔍

Documentos do Processo

Documentos de Fornecedores

^ LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA

Baixar Todos 📄

^ M & C VAREJO LTDA

Baixar Todos 📄

^ EMPORIO DAS LICITACOES COMERCIO LTDA

^ LEONARDO PERFEITO PUGLISSI

Baixar Todos 📄

^ LAGUNA ESPORTE LTDA

Baixar Todos 📄

^ TECIDOS BRAZ LTDA

Baixar Todos 📄

^ N N L ACESSORIOS DE MODA LTDA

^ FACILITAR LTDA

Baixar Todos 📄

^ SIRLENE CORDEIRO ALVES ARAUJO

Baixar Todos 📄

Sendo assim os mesmos elementos e justificativas já mencionados, servem para fundamentar o download realizado pela agente de contratação do contrato social da empresa Tecidos Braz (em anexo), demonstrando que a mesma atendeu aos pré-requisitos de habilitação.

Eu poderia parar por aqui visto que já apresentei material suficiente para tornar inquestionável dentro dos parâmetros legais a decisão de habilitação das empresas Alice Braatz e Tecidos Braz, mas não poderia deixar de registrar a conduta

reprovável da requerente que merece uma atenção especial, porém de forma muito negativa.

A requerente apresentou em seu recurso nas páginas 12 e 13 uma citação da Apelação Cível nº 70069563146, com adulteração aplicada ao texto original como irei comprovar.

Abaixo cópia das páginas 12 e 13, **originais** do recurso protocolado pela empresa DELI MARGARIDA ROQUE, na plataforma do BLL.

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação
01/07/2024 15:10	DELI MARGARIDA ROQUE - ME	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
04/07/2024 16:30	DELI MARGARIDA ROQUE - ME	NÃO JULGADO

Contrarrazões

Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

Selecione um Recurso



Também é fundamental levar em consideração as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com as Leis e o Edital. Pois, acatar vícios de caráter prejudicial para Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Dessa feita a habilitação da recorrida, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame"

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). Conforme Lei n° 14.133/21, entre os princípios básicos que regem a



administração, está o da vinculação ao edital. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

Ademais, é sabido que quando do julgamento das propostas de qualquer certame **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE ANALISAR** qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, **O QUE NÃO OCORREU NO CERTAME EM COMENTO**, haja vista que ao deixar de apresentar a documentação exigida de acordo **COM A FORMALIDADE** do instrumento convocatório favorece licitante em detrimento de outros, **CLARAMENTE SEM GARANTIR ISONOMIA E LEGALIDADE** aos seus atos.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a **“atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda”** (DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).

Ocorre que o texto original é o que segue abaixo conforme retirada do site oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?conteudo_busca=



Jurisprudência

1. Núm.: 70069563146

Tipo de processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Lúcia de Fátima Cerveira

Redator:

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Comarca de Origem: TEUTÔNIA

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Licitações

Decisão: Acordao

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016)

Data de Julgamento: 28-09-2016

Publicação: 07-10-2016

Jurisprudência:

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

Saliento que partindo do princípio da boa-fé, não é uma prática conferir os textos originais das citações retiradas de jurisprudências apresentadas em recursos pelos licitantes, mas saltou aos olhos a discrepância da informação da data de

juízo, sendo 2016, usando uma Lei de 2021, como poderia ocorrer um salto tão ilógico na linha do tempo apresentada? Algo com certeza estava muito errado e deveria ser diligenciado.

Seguem contornadas as alterações realizadas pela licitante no documento público:

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). **Conforme Lei nº 14.133/21,** entre os princípios básicos que regem a

administração, está o da vinculação **ao edital**. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

A licitante cometeu ato ilícito e falsificação de documento público previsto no artigo 297 do Código Penal Brasileiro:

“ Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. ” (grifo nosso)

A função do documento é: de perpetuidade, de garantia e probatória, pois deixa gravado de forma escrita, garantindo a vontade ou pensamento de alguém ou coisa, provando a existência de fato juridicamente relevante. Como disposto no artigo 232, do Código de Processo Penal:

“ Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original. ” (grifo nosso)

Documento público é um escrito efetuado por uma autoridade ou um funcionário público no exercício de suas funções públicas, escrito, assinado e com conteúdo jurídico, ou seja, conter as formalidades legais necessárias.

Deve também ser elencando as sanções previstas no Título IV da Lei de Licitações 14.133/2021:

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Recomenda-se, pelo fato ocorrido e comprovado documentalmente que seja realizado o procedimento administrativo necessário para apurar as irregularidades apontadas no recurso da empresa Deli e que seja encaminhado aos demais órgãos jurídicos de controle para conhecimento e demais atos pertinentes para possível aplicação das penalidades previstas em lei.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa DELI MARGARIDA ROQUE e mantenho a decisão de habilitação das empresas ALICE BRAATZ e TECIDOS BRAZ LTDA, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 12 de julho de 2024.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TECIDOS BRAZ LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400036095

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

DIVINOPOLIS

Local

15 JANEIRO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 24055511 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Lôsar (***.673.380-**) 11/01/2024 10:07:53



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/055.517-1	MGP2400036095	15/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.430.326-45	SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 24055517-1 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TECIDOS BRAZ LTDA

1. SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 042.430.326-45, documento de identidade 02953717370, DETRAN-MG, MG, com domicílio / residência a AVENIDA DIVINO ESPIRITO SANTO, número 622, APT 302, bairro / distrito CENTRO, município DIVINOPOLIS - MINAS GERAIS, CEP 35.500-021.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de TECIDOS BRAZ LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TECIDOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DE ARMARINHO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA MARANHAO, número 420, SALA 02, bairro / distrito VILA BELO HORIZONTE, município DIVINOPOLIS - MG, CEP 35.504-224.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 15/01/2024 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) dividido em 50.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE	50.000	50.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(a)/sócio(a) SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

MGP2400036095



MG02429092

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 240555151 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág

Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***.673.380-**) A

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TECIDOS BRAZ LTDA

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de DIVINOPOLIS - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

DIVINOPOLIS, 15 de Janeiro de 2024.

SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE
Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 15

MGP2400036095



MG02429092

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 240555151 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág

assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***.673.380-**) 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/055.517-1	MGP2400036095	15/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
042.430.326-45	SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 24055517-1 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TECIDOS BRAZ LTDA, de NIRE 3121477280-8 e protocolado sob o número 24/055.517-1 em 15/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31214772808, em 16/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Carolina Dias Mauler Bento.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.430.326-45	SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
042.430.326-45	SANDRA MARIA DE SENNA BARCANTE

Belo Horizonte, terça-feira, 16 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Ana Carolina Dias Mauler Bento, Servidor(a) Público(a), em 16/01/2024, às 08:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 24/055.517-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, terça-feira, 16 de janeiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214772808 em 16/01/2024 da Empresa TECIDOS BRAZ LTDA, Nire 31214772808 e protocolo 24055511 - 15/01/2024. Autenticação: DED5F37CD815A785422B91153229F60B08B48D2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.517-1 e o código de segurança 9Aop Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6691-7b90-07a0-f900-0882-c008

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 12/07/2024 às 15:53:43
Identificador Único: **QzDkrnf6LWCZMji8fTXW6h**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6691-7b90-07a0-f900-0882-c008>

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 326/2024

PROCESSO 93-24-IBR-CLI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0º 36/2024

Foram encaminhados a esta Assessoria, em 15/07/2024, os Autos do Processo Eletrônico do Pregão Eletrônico nº 036-2024, tratando do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais para artesanato e máquinas de costura, a fim de atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH.

Trata-se de pedido de exame e Parecer sobre a decisão da Sra. Agente de Contratação em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa DELI MARGARIDA ROQUE, inscrita no CNPJ nº 10.767.892/0001-04, em face das empresas ALICE BRAATZ e TECIDOS BRAZ LTDA, com argumento de que a primeira anexou seus documentos depois da sessão de lances, e que a segunda, deixou de apresentar seu contrato social, estando ambas em desconformidade com o Edital e que a Pregoeira teria dado segunda chance para apresentação dos documentos.

Em breve síntese, a empresa recorrente alega que a Administração Municipal, ao oportunizar a juntada de documentos, alterou a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, favorecendo um licitante em detrimento de outros.

No Parecer da Agente de Contratação, em síntese, esta entendeu não ter ferido a isonomia entre as empresas licitantes, estando amparada pelo princípio do interesse público no momento em que, oportunizando a juntada de documentos legalmente válidos, permitiu a existência de disputa de lances no certame. Ademais, alegou ter se baseado em Acórdão do Tribunal de Contas da união, que interpretando a Legislação em vigor, entendeu não haver ilícito no aceite da juntada de documentação que “comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta”, conforme se colaciona a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO

CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO: 26/05/2021. PROCESSO 018.651/2020-8. Acesso em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMA%2520CORDAOINT%2520desc/0>

(Grifamos)

Esta Assessoria, de posse das informações contidas nos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, sucintamente responde a questão.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, ficou suficientemente demonstrado no Parecer da Sra. Agente de Contratação, que não houve qualquer ato que pudesse ter alterado a isonomia entre os participantes do certame, sendo oportunizado, tão somente, que as empresas cumprissem integralmente as determinações do Edital quanto aos documentos obrigatórios para habilitação, podendo demonstrar que estavam juridicamente aptas à participação da disputa. Com base na jurisprudência juntada, observa-se que o procedimento adotado guardou total legalidade, garantindo ao Poder Público que houvesse a real disputa de preços para os itens objeto de aquisição e, em consequência, maior vantajosidade econômica ao erário.

Não obstante, a respeito da juntada de informação pública adulterada, recomenda esta Assessoria que sejam seguidos os procedimentos formais para apuração e eventual aplicação de Advertência à empresa, prevista no Art. 156 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, pelos argumentos acima expostos e pela análise das informações contidas nos Autos, recomenda-se a homologação da decisão exarada pela Comissão de Licitações.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 15 de julho de 2024.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6695-304a-1f2e-c000-08d3-16da

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 15/07/2024 às 11:21:46
Identificador Único: **FCadrqQDbDdsWyGGSxSNhA**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6695-304a-1f2e-c000-08d3-16da>

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 36-2024

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação e Parecer Jurídico nº 326-2024, referente aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico PMI 36-2024, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação e classificação das empresas ALICE BRAATZ CNPJ 00.893.919/0001-51 e TECIDOS BRAZ LTDA – CNPJ 53.511.734/0001-00 e declarando as mesmas vencedoras do pregão, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 15 de julho de 2024.


ABEL GRAVE
Prefeito